

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Sérgio Saraiva; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-892-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II, durante o VII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nessa modalidade no período 24 e 28 de junho de 2024.

O Congresso teve como temática “A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE”, perfeitamente adequada ao presente momento vivido pela sociedade brasileira e mundial, em que a pesquisa jurídica transdisciplinar se torna a base de grande parte dos estudos que os pesquisadores do Direito vêm desenvolvendo.

Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que indica uma preocupação com a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho vinte (20) artigos relacionados ao tema.

As apresentações e discussões ocorreram com os seguintes artigos: A NÃO VIOLÊNCIA NA ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR): O EXEMPLO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS (autoria de Jéssica Amanda Fachin e Mário Lúcio Garcez Calil); A AGENDA 2030 E O PAPEL ATUAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (autoria de Danúbia Patrícia De Paiva); O PEDIDO DE DESTAQUE NO PLENÁRIO VIRTUAL DO STF: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NA ADI 5.399 (autoria de Jefferson de Castro Pereira e Hugo Paiva Barbosa); O PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA LINGUAGEM SIMPLES COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA (autoria de Vitória Passarelli Flaresso e Fernanda Corrêa Pavesi Lara); A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO REMÉDIO AO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO JUDICIAL NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA (autoria de Sérgio Felipe de Melo Silva e Taynah Soares de Souza Camarao); SISTEMA MULTIPORTAS E SUAS CARACTERÍSTICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO. (autoria de Daniel Secches Silva Leite); JUIZADOS EM AÇÃO NAS

COMUNIDADES TRADICIONAIS: ACESSO À JUSTIÇA COMO MEIO DE RECONFIGURAÇÃO SOCIAL DOS QUILOMBOLAS EM CORUMBÁ –MS (autoria de Alexandre Aguiar Bastos e Ganem Amiden Neto); MODELO MULTIPORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA, RESSIGNIFICAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR E A POSSIBILIDADE DE FILTROS DE ACESSO AO JUDICIÁRIO (autoria de Janete Ricken Lopes De Barros e Luciana Silva Garcia); A LIMITAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (autoria de Raphael Penha Hermano e Marcio Pereira Dias); PROMOVENDO O ACESSO À JUSTIÇA: CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL EM CASOS DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ (autoria de Maria Tereza Braga Câmara, Ana Clara Batista Saraiva e Fernanda Maria de Oliveira Pereira); PROMOVENDO A EQUIDADE PROCESSUAL: ESTRATÉGIAS INOVADORAS DE ACESSO À JUSTIÇA PARA GRUPOS VULNERÁVEIS EM CONFRONTO COM LITIGANTES HABITUAIS (autoria de Caio Rodrigues Bena Lourenço, Rafael Corrêa Dias Pinto Carlos e Onaías e Alexandre Cunha); O PAPEL DO ADVOGADO NA JUSTIÇA MULTIPORTAS (autoria de Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti); PARADIPLOMACIA JUDICIÁRIA EM AÇÃO: A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA 4.0 PELO CNJ E O E-JUSTICE PELA UNIÃO EUROPEIA (autoria de Giovanni Olsson, Juliane Gloria Sulzbach Pavan e Vitória Helena Almeida Schettini Ribeiro); A INFLUÊNCIA DA EXPLORAÇÃO MIDIÁTICA DE CRIMES (autoria de Diego Magno Moura De Moraes, Fabricio Vasconcelos de Oliveira e Victoria di Paula Moraes Magno); A PROCURAÇÃO 'AD JUDICIA' COMO CONSENTIMENTO E A PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA PARA A ADVOCACIA SOB A APLICABILIDADE DA LGPD (autoria de Renan Mancini Acciari, Alexandre Eli Alves e Marcos Roberto Costa); A RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO CARTORÁRIA PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS COMO FORMA DE GARANTIA DA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA (autoria de Marcio Gonzalez Leite, Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Marcio Aleandro Correia Teixeira); O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA: APORTES REFLEXIVOS A PARTIR DO PENSAMENTO CRÍTICO DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS E DE ZYGMUNT BAUMAN (autoria de Ilton Vieira Leão); O TRIBUNAL MULTIPORTAS E A (IN) DISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO: UMA ANÁLISE ACERCA DOS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA FAZENDA PÚBLICA (autoria de Amanda Gonçalves Mota e Bernardo Silva de Seixas) ACESSO À JUSTIÇA - UMA ANÁLISE CONCEITUAL E JURISPRUDENCIAL DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (autoria de Dorinethe dos Santos Bentes e Markus Vinicius Costa Menezes); INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PODER JUDICIÁRIO: ESTUDO DA PLATAFORMA RADAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS

GERAIS (autoria de Caio Augusto Souza Lara e Edwiges Carvalho Gomes)

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras das várias regiões do Brasil. Reunidos em ambiente virtual, esses pesquisadores aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema. Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Sérgio Saraiva – FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

O PAPEL DO ADVOGADO NA JUSTIÇA MULTIORTAS THE ROLE OF THE LAWYER IN MULTI-DOOR JUSTICE

Ivan Martins Tristão ¹
Luiz Fernando Bellinetti ²

Resumo

A Justiça Multiportas é uma política de tratamento adequado dos conflitos, com preferência à solução consensual. Este modelo não diminui a importância do Poder Judiciário, mas objetiva compreender o conflito e aplicar o método mais apropriado ao litígio. Entre os profissionais envolvidos, a pesquisa destaca o advogado, por sua missão constitucional e por manter relação direta e de confiança com seu cliente. O advogado desempenha papel crucial na orientação, aconselhamento e defesa do cliente, sendo ele uma “porta” de acesso, podendo resolver o conflito, direcioná-lo ao melhor método ou indicar outras “portas”. Participa também da execução do mecanismo escolhido e deve buscar, sempre que possível, a solução consensual. Sua atuação ética, técnica e visão interdisciplinar contribuem para que o cliente compreenda a extensão e origem do conflito, seus direitos e deveres e vantagens e desvantagens dos métodos, viabilizando, ao final, o exercício da autonomia da vontade com segurança. Nesse contexto, analisa a função do advogado na Justiça Multiportas, descreve o acesso à Justiça nesse cenário, identifica os possíveis fatores que devem ser levados em consideração para a escolha do método e apura as principais contribuições do advogado nos métodos autocompositivos. Utiliza a metodologia hipotético-dedutiva, com análise crítica, baseada em doutrina, legislação brasileira e suas aplicações práticas, com o objetivo de demonstrar que o advogado é imprescindível para o funcionamento da Justiça Multiportas, acesso à justiça e efetividade da jurisdição.

Palavras-chave: Advogado, Acesso à justiça, Justiça multiportas, Métodos consensuais, Interdisciplinaridade

Abstract/Resumen/Résumé

Multidoor Justice is a policy for the appropriate treatment of conflicts, with preference for a consensual solution. This model does not diminish the importance of the Judiciary, but aims to understand the conflict and apply the most appropriate method to the dispute. Among the professionals involved, the research highlights the lawyer, for his constitutional mission and for maintaining a direct and trusting relationship with his client. The lawyer plays a crucial role in guiding, advising and defending the client, being a “door” of access, being able to resolve the conflict, direct you to the best method or indicate other “doors”. It also

¹ Doutorando em Direito Negocial (UEL). Mestre em Direito Processual, na área de direito processual civil (UEL). Especialista em Direito Empresarial (UEL). Membro do IBDP. Advogado e Professor da UEL.

² Doutor em Direito (PUC/SP). Mestre em Direito (UEL). Professor da Universidade Estadual de Londrina.

participates in the execution of the chosen mechanism and must seek, whenever possible, a consensual solution. Its ethical, technical performance and interdisciplinary vision help the client understand the extent and origin of the conflict, their rights and duties and the advantages and disadvantages of the methods, ultimately enabling the exercise of autonomy of will safely. In this context, it analyzes the role of the lawyer in Multiport Justice, describes access to Justice in this scenario, identifies the possible factors that must be taken into consideration when choosing the method and investigates the main contributions of the lawyer in self-compositional methods. It uses the hypothetical-deductive methodology, with critical analysis, based on doctrine, Brazilian legislation and its practical applications, with the aim of demonstrating that the lawyer is essential for the functioning of the Multiport Justice, access to justice and the effectiveness of the jurisdiction.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Attorney, Access to justice, Multiport justice, Consensual methods, Interdisciplinarity

1. INTRODUÇÃO

A Justiça Multiportas é a atual realidade brasileira, sendo necessário compreendê-la para otimizar o seu funcionamento e aprimorá-la, a fim de alcançar os objetivos das partes e da própria jurisdição. A legislação estabelece que preferencialmente os conflitos devem ser resolvidos por meios consensuais, sem que isso signifique um desprestígio ao Poder Judiciário. Ao contrário, procura-se dar o tratamento adequado à solução do conflito conforme as características do litígio em que as partes estão envolvidas.

Existem muitos sujeitos que contribuem com a prestação jurisdicional, o juiz, o membro do Ministério Público, o Defensor Público, os Auxiliares da Justiça como um todo, o Conciliador, o Mediador, entre tantos outros. Todavia, o advogado possui uma relação direta e de confiança com o seu cliente, por isso pretende-se destacar as suas funções e possíveis contribuições para a melhor opção e tratamento adequado do conflito.

Com efeito, a pesquisa pretende analisar o papel do advogado na Justiça Multiportas, apontar a sua missão constitucional e relações com o sistema e parte patrocinada. Ele possui grande importância para otimizar o uso de tal estrutura e é quem melhor detém os conhecimentos necessários para orientar e aconselhar o cliente sobre a tomada da decisão. Sua missão é deveras importante, porque o cidadão, sozinho, dificilmente tem o conhecimento holístico necessário para fazer as melhores opções na Justiça Multiportas, embora a legislação franqueie a ele a autonomia necessária para exercer as suas escolhas em várias oportunidades.

A controvérsia nasce dessa questão, da possibilidade do advogado influenciar de forma ética, técnica e interdisciplinar o cliente a exercer com alto grau de eficiência a liberdade de escolha sobre qual método de solução de conflito vai utilizar, bem como auxiliá-lo durante o procedimento, prestando a orientação necessária sobre seus direitos e deveres.

A hipótese a ser trabalhada é que o advogado é imprescindível ou no mínimo muito importante para o adequado funcionamento da Justiça Multiportas, sendo ele próprio uma das “portas”, solucionando o caso extrajudicialmente ou judicialmente; ou, ainda, indicar outro sujeito ou outra “porta” mais adequada. Para tanto, a pesquisa se vale da metodologia hipotético-dedutível, com análise crítica, baseada na doutrina, na legislação brasileira e suas aplicações práticas.

Para o desenvolvimento, pretende-se estudar qual a vocação constitucional do advogado para contribuir com o cliente e o Acesso à Justiça, compreender o funcionamento da Justiça Multiportas, os critérios de escolha de qual porta o cliente deve utilizar e a atuação do advogado nos métodos autocompositivos.

Portanto, pretende-se como objetivo geral aprofundar e fomentar as discussões acerca do tratamento adequado dos conflitos e acesso à Justiça, e especificamente identificar o papel do advogado na Justiça Multiportas; analisar o referencial teórico envolvendo o “acesso à ordem jurídica justa” e relação com a advocacia; detectar os fatores que pode considerar para decidir qual método utilizar; e relacionar as possíveis condutas nos métodos autocompositivos.

2. O ADVOGADO, SUA VOCAÇÃO CONSTITUCIONAL E CONTRIBUIÇÃO PARA O ACESSO À JUSTIÇA

O advogado é o profissional que está habilitado a orientar, aconselhar e defender os interesses de seu cliente, em juízo ou fora dele, tendo atuação jurídica abrangente e de relevante valor social e constitucional. Ou, nas palavras de Dinamarco; Badaró e Lopes, advogado (2020, p. 246), é “[...] o profissional legalmente habilitado a orientar; aconselhar e representar seus clientes, bem como a defender-lhes os direitos e interesses em juízo ou fora dele”.

Pela primeira vez, constou na Constituição Federal de 1988 (CF) que o advogado é “indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão” (art. 133). Conforme adverte Dinamarco (2016, 896), “[...] sem ele é impossível a regular realização de um processo justo e equo, segundo as prescrições legais inerentes ao *due process of law* [...]”. A lei que regulamenta a sua atividade é o Estatuto da Advocacia (EA), Lei nº 8.906/1994, que em seu art. 33 também dispõe o dever de cumprir rigorosamente as prescrições do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (CED/OAB), a Resolução nº 02/2015.

A denominação advogado e a atividade da advocacia são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (art. 3º, EA), e, para tanto, faz-se necessário preencher os requisitos do art. 8º do EA, com destaque para o “diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada” (inc. II) e “aprovação em Exame de Ordem” (inc. IV), regulamentado por ela própria, com exceção de candidatos oriundos da Magistratura e do Ministério Público (Provimento nº 143/2011, do Conselho Federal da OAB).

O EA reforça que “o advogado é indispensável à administração da justiça” (art. 2º, *caput*) e “[...] presta serviço público e exerce função social” (§ 2º, do art. 2º). Com efeito, exerce atividade privada e é indispensável ao serviço público, por isso predomina o entendimento sobre a sua natureza jurídica de que “[...] se trata do exercício privado de função pública e social [...]” (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020, p. 248), por envolver a liberdade de escolha e aceitação na

contratação, ao mesmo tempo que a representação é legal quanto à sua necessidade e o modo do seu exercício.

Estão abrangidos pelo EA os advogados *profissionais liberais*, bem como os *advogados empregados*, observando-se que a relação de emprego destes não retira a isenção técnica nem reduz a sua independência profissional (art. 18). Além deles, o art. 3º, § 1º do EA inclui os *advogados públicos*, envolvendo os da Advocacia-Geral da União, Procuradoria da Fazenda Nacional, Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Ressalva-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4636, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, recentemente declarou a constitucionalidade do art. 4º, § 6º, da Lei Complementar nº 80/1994, e conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, § 1º, do EA, supracitado, “para determinar que a capacidade postulatória dos defensores públicos independe de inscrição na OAB, sendo suficiente a nomeação e posse no cargo de defensor” (Brasil, 2022).

O causídico, comumente assim também denominado, possui prerrogativas importantes para cumprir a sua missão constitucional, podendo postular em juízo, influir no convencimento do julgador, atuar em processos administrativos, entre outras instâncias, sendo inviolável por seus atos e manifestações, que se constituem em *múnus públicos* (art. 2º, §§ 2º a 3º, EA).

Nesse contexto, precisa ter sensibilidade para ouvir os reclamos do seu cliente, mas também ser destemido para resolver os litígios. A lei o fortalece ao estabelecer que não há hierarquia com magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos (art. 6º, EA). Além disso, mais recentemente, a Lei nº 14.365/2022, com renumeração do parágrafo único pela Lei nº 14.508/2022, estabeleceu no § 1º do art. 6º do EA que devem dispensar tratamento compatível a dignidade da advocacia e condições adequadas ao seu desempenho as autoridades e o servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público.

A representação do cliente em juízo, salvo situações urgentes, com posterior comprovação no prazo de 15 (quinze) dias, deve ser formalizada com o instrumento de procuração, com a cláusula *ad judicium*, que habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, porém os poderes especiais precisam ser expressos, como os de transigir, desistir, dar quitação, entre outros (art. 105, Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015 – CPC; e artigo 5º, EA).

A já mencionada Lei nº 14.365/2022, acrescentou o § 4º ao art. 5º do EA, regulamentando que independente de outorga de mandato ou de formalização por contrato de

honorários, as atividades de consultoria e assessoria jurídica podem ser realizadas verbalmente ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, prestigiando-se a relação de confiança existente entre eles.

É possível perceber que o advogado, além de possuir função essencial à Justiça, cumpre prestigiosa atribuição no Estado Democrático de Direito, estando sua atividade muito atrelada à concretização da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, incs. II e III, CF), uma vez que é por meio de seu ofício que o cidadão realiza seus direitos adequadamente e da mesma maneira se defende de pretensões improcedentes. Para além disso, o art. 2º do CED/OAB estabelece:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Como jurista que é, o advogado é a “voz técnica” da parte, mas não é só, pois também orienta e aconselha o seu cliente, sendo, figurativamente, um timoneiro na condução do conflito. E, para tanto, o pressuposto é a formação de uma boa relação de confiança, tal como quando um paciente confia num médico para fazer uma cirurgia de risco. Nesse conjunto de circunstâncias, em vista da sua missão constitucional e prerrogativas, defende-se que o advogado, entre as suas funções no Estado Democrático de Direito, exerce relevante atuação na orientação e aconselhamento do cliente não só em relação ao acesso à Justiça, mas, para além disso, atua na e conforme a atual concepção de “acesso à ordem jurídica justa”:

Como o mister da advocacia se insere na variada gama de atividades fundadas nos conhecimentos especializados das ciências jurídicas, o advogado aparece como integrante da categoria dos juristas, tendo perante a sociedade a sua função específica e participando, ao lado dos demais, do trabalho de promover a observância da ordem jurídica e o acesso de seus clientes à ordem jurídica justa (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020, p. 245, grifo nosso).

E é a partir desse referencial teórico, baseado na noção sobre o “acesso à ordem jurídica justa”, que se propõe aprofundar a pesquisa e adentrar no cenário da Justiça Multiportas, para discutir o papel do advogado e suas possíveis contribuições.

3. ACESSO À JUSTIÇA E A JUSTIÇA MULTIPORTAS

A expressão “acesso à ordem jurídica justa” foi cunhada por Kazuo Watanabe, na tentativa de demonstrar que o acesso à Justiça vai além da mera admissão ao processo ou possibilidade de ingresso em juízo, tendo em vista que o jurisdicionado, sendo usuário do Poder

Judiciário, tem direito a obtenção de efetiva tutela jurisdicional, com o julgamento de mérito ou satisfação do crédito na execução (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020, p. 57).

Watanabe (2019, p. 10), recentemente reuniu diversos trabalhos já publicados com outros mais atuais, onde teve a oportunidade de reapresentar o texto sobre “Acesso à Justiça e Sociedade Moderna”, onde conclui:

[...] a) o direito de acesso à Justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa; b) são dados elementares desse direito: (1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconomia do País; (2) direito de acesso à Justiça adequadamente organizada e formulada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à Justiça com tais características.

A sua pesquisa, frutificou e ampara outras compreensões e perspectivas, como estudos sobre a efetividade do processo, por exemplo, de “[...] que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional, ou melhor, ‘a tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva’” (Tucci, 1997, p. 66). A mencionada “adequação” pode ser entendida como o método mais apropriado para a solução de conflito, por exemplo, arbitragem, solução judicial, negociação, conciliação, mediação ou outros métodos de solução consensual de conflitos.

O pensamento está alinhado com a obra Acesso à Justiça, em que Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 71) trataram das “ondas renovatórias” e destacaram que a terceira entre estas, “novo enfoque de acesso à Justiça”, vai além das duas primeiras (assistência judiciária para os pobres e representação dos interesses difusos), propondo uma “ampla variedade de reformas”, entre elas, a utilização de “mecanismos privados ou informais de solução dos litígios”, ou seja, por estes meios também é possível concretizar o acesso à Justiça.

O atual conceito do sistema de “Justiça Multiportas” teve origem em 1976 com o professor de Harvard, Frank Sander, em discurso com o tema “Variedades de Processos de Resolução de Disputas” (Tartuce, 2015, p. 183). Anos depois foi incrementada no Brasil com a Resolução nº 125/2010 do CNJ, cuja iniciativa é atribuída à Watanabe, com participação de outros relevantes juristas integrantes de grupo de trabalho que apresentou a proposta ao Conselho Consultivo do Departamento de Pesquisa Judiciária, aprovada posteriormente pelo CNJ (Cahali, 2017, p. 61).

A Resolução nº 125/2010 do CNJ criou uma Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, em que é franqueado ao cidadão a possibilidade de optar por qual “porta” vai resolver a sua causa, de acordo com a sua conveniência e maneira mais apropriada

de administração da resolução do conflito (Cahali, 2017, p. 64). O CPC de 2015, ao mesmo tempo que assegura o acesso irrestrito ao Poder Judiciário (Theodoro Jr., 2024, p. 72), está alinhado com ela, tendo prestigiado *preferencialmente* o uso dos meios consensuais, conforme o Princípio do Estímulo à Solução Consensual dos Conflitos (Didier Jr., 2023, p. 382), previsto em seu art. 3º, §§ 2º e 3º, que impôs aos Estados, sempre que possível, a promoção de solução consensual dos conflitos; além do dever de estímulo a ser promovido por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Pode-se citar, ainda, a título de novos avanços, a edição da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e a reformulação da Lei da Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.129/2015. A bem da realidade, a evolução da legislação vem ampliando a possibilidade do uso de métodos autocompositivos em diversas áreas e hipóteses, tais como, o acordo de leniência (Lei nº 12.846/2013); o acordo de não persecução penal (Lei nº 13.964/2019); o acordo de não persecução civil (Lei nº 14.230/2021).

No cenário atual, o Poder Judiciário cumpre o papel de realizar a gestão da Justiça Multiportas e a indicação do mecanismo mais adequado ao caso concreto (Tartuce, 2015, p. 69). É salutar ressaltar que nem sempre o método autocompositivo será o melhor meio para solução do conflito; tampouco deve ser estimulado com o objetivo puro e simples de desafogar o Poder Judiciário, o que até pode ser visto como um resultado positivo, porém o mais importante é encontrar o método que seja verdadeiramente adequado ao caso concreto (Watanabe, 2020, p. 105).

Compreende-se que a composição dos conflitos pode ser realizada pela autotutela (ou autodefesa); a autocomposição (meio consensual) e a heterocomposição (adjudicatório). A *primeira* deve ser exercida apenas dentro dos limites legais, sob pena de configurar o exercício arbitrário das próprias razões previsto no art. 345 do Código Penal. A *segunda* pode ser dividida em unilateral (renúncia, reconhecimento jurídico do pedido e desistência) ou bilateral (negociação, mediação e conciliação). E a *terceira* se dá via arbitragem ou solução jurisdicional (Tartuce, 2015, p. 73). Há, ainda, liberdade para adaptação dos métodos autocompositivos, tanto que o art. 3º, § 3º, do CPC, ao enumerar as hipóteses, dispõe genericamente que “outros métodos de solução consensual de conflitos” podem ser estimulados.

Em recentíssima publicação, Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez (2024) ao analisarem o modo de solução de problemas jurídicos, apresentam as soluções consensuais, a heterocomposição, a autotutela, a execução extrajudicial; e, sobre os sujeitos e portas, indicam o Poder Judiciário, os Árbitros, Câmaras e Tribunais Arbitrais, as Câmaras de Conciliação e Mediação; os Tribunais Administrativos; os Tribunais de Contas e as Portas de regulação, como

as agências reguladoras; o Ministério Público; a Defensoria Pública; a Advocacia; as Serventias Extrajudiciais; os Comitês de resolução de disputas (“Dispute boards”); os Litigantes habituais; os Litigantes vulneráveis e “Outros sujeitos e outras partes”, como o Poder Legislativo, Procon, conselho Tutelar, Policiais, Escritórios de prática jurídica, Tribunais eclesiais, Tribunais consuetudinários e povos tradicionais e Associações, condomínios e grupos sociais (2024, *passim*).

Pretende-se demonstrar que a Justiça Multiportas é um sistema amplo e com variados sujeitos e métodos de solução de conflitos, a fim de reforçar a comprovação de que o advogado é uma “porta” e um agente importante para catalisar qual o melhor caminho a ser tomado para o tratamento adequado da solução do problema, diante do amplo espectro de possibilidades que se observa atualmente e também dos dados advindos do Poder Judiciário, como no último relatório do CNJ, “Justiça em Números 2023”, onde apurou-se que “o ano de 2022 foi encerrado com estoque de 81,4 milhões de processos em tramitação no Judiciário brasileiro” (CNJ, 2023).

A quantidade impressiona e impõe reflexão sobre a melhor forma de utilização da estrutura judicial, ganhando força a necessidade de aperfeiçoamento da Justiça Multiportas e, sobretudo, a preferência pelos métodos consensuais. Com efeito, torna-se inegável que o advogado, conhecedor do sistema judicial, das vantagens e desvantagens dos métodos e dos dados estatísticos, pode contribuir muito com o acesso de seus clientes ao acesso à Justiça. Neste sentido, Cappelletti e Garth (1988, p. 67-68) incluíram na “terceira onda” a advocacia, judicial ou extrajudicial, bem como as instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos, para processar e prevenir disputas:

Essa ‘terceira onda’ de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, *mas vai além*. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.

O CED/OAB prescreve, entre os deveres do advogado, o de “estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (art. 2º, inc. VI). É interessante observar que o Código de Ética da OAB anterior, de 1995, já previa o mesmo dever, porém à época citava apenas a conciliação, agora com o acréscimo da mediação na norma vigente. Mas na praxe forense a solução adjudicada era costumeiramente a via utilizada, sendo percebida a mudança a partir da Resolução nº 125/2010 do CNJ e do atual CPC. Algumas discussões que geraram essa mudança decorreram e ainda decorrem do embate entre a “cultura de sentença” e a “cultura da pacificação”, pois com a substituição daquela por esta é que será possível nascer uma “maior coesão social” (Watanabe,

2020, p. 95). É desse pensamento que está baseada toda a recente evolução legislativa, que pretende tratar adequadamente o conflito e priorizar a autocomposição, onde as partes podem participar mais ativamente da sua solução, sem depender da sentença adjudicada, prestigiando-se, assim, a autonomia privada e sua expressão de realização de cidadania.

O Poder Judiciário está de portas abertas e ninguém pretende fechá-lo ou diminuir a sua importância, até porque o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto como direito fundamental no art. 5º, inc. XXXV, da CF, é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Rodolfo de Camargo Mancuso (2014, p. 274), ~~vale citar~~, ressalta que não é sustentável depreciar a justiça estatal ou os “meios alternativos”, expressão utilizada à época e que veio a ser substituída por métodos adequados, pois “a harmonização entre esses dois planos é a única estratégia viável, por modo a concebê-los em modo integrativo-complementar [...]”. Pretende-se com todo esse movimento apenas evoluir e conscientizar o cidadão de que ele pode resolver os seus conflitos por outros métodos, sem perder a qualidade, ou melhor, encontrando a melhor qualidade, o método mais adequado a depender das circunstâncias.

Ocorre que a mudança pretendida, substituição da cultura de sentença para a cultura de pacificação, não virá apenas por força da lei, baseada nas alterações legislativas, ao menos é o que os dados demonstram. Em 2022, em relação ao ano de 2021, houve um aumento anual do número de ações em tramitação no Poder Judiciário, de 7,5% a mais, isto é, 21,3 milhões de ações novas, sem levar em consideração os casos em grau de recurso e as execuções judiciais (CNJ, 2023). Como política pública, a Justiça Multiportas deve disseminar conhecimento e alcançar a população, por meio, por exemplo, de outras instituições, rádio, televisão, Internet, redes sociais, *podcasts*, entre tantas opções, como ainda a possibilidade de aumentar o uso da Justiça Itinerante (art. 125, § 7º, CF).

O cidadão, tendo conhecimento das possíveis portas, pode sozinho acessar o método adequado independentemente de advogado, por exemplo, no Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON; em causas de até 20 (vinte) salários mínimos nos Juizados Especiais (art. 9º, Lei nº 9.099/1995); e até o teto da alçada de 60 (sessenta) salários mínimos no Juizado Especial da Justiça Federal (Lei nº 10.259/2001) ou no Juizado da Fazenda Pública dos Estados (Lei nº 12.153/2009), onde o *jus postulandi* é atribuído diretamente às partes (Theodoro Jr., 2016, p. 650; 667).

E pode, também, acessar outros sujeitos que podem utilizar o método mais adequado, como a importante instituição democrática que é a Defensoria Pública (art. 134, CF); ou o Ministério Público (art. 127, CF), que também é uma porta de acesso à justiça (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 468), sobretudo em casos envolvendo direitos e interesses difusos,

coletivos e individuais homogêneos, como problemas relacionados à saúde, consumidor, educação, meio ambiente *etc.*; podendo atuar em âmbito judicial e também extrajudicial, com base na Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público (Recomendação nº 54/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP) e Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público (Resolução nº 118/2014, do CNMP).

Acontece que, embora positivamente crescente a compreensão do sistema da Justiça Multiportas, ele ainda é complexo, ~~o direito também o é~~, e por isso o advogado acaba se tornando uma importante porta e um dos grandes protagonistas para auxiliar na tomada de decisão de qual porta o cidadão deve acessar, sendo, por isso, necessário verificar quais os fatores que podem ser considerados, as suas perspectivas e possíveis contribuições.

4. QUAL PORTA O CIDADÃO DEVE ENTRAR?

O cidadão deve ser informado e estar consciente de como funciona a Justiça Multiportas, porém as opções são variadas e nem sempre será possível ou fácil decidir sozinho, por isso o advogado acaba sendo o profissional de confiança e com qualificação apropriada para auxiliá-lo, por deter o conhecimento necessário e porque em algumas situações sua atuação será obrigatória, como nas ações judiciais, em que é o detentor da capacidade postulatória, salvo exceções já mencionadas envolvendo os Juizados Especiais e órgãos administrativos.

O advogado quando atende a primeira vez o seu cliente tem a oportunidade de conhecer com profundidade a pessoa, o conflito e a sua origem. Analisa os documentos que lhe são apresentados e solicita tantos outros, como contratos, relatórios, laudos, vídeos, *e-mails* e hodiernamente, com bastante frequência, eventuais conversas de *whatsapp*. Da mesma maneira, ainda que sob a ótica do seu cliente, procura analisar todos os sujeitos que estão envolvidos no problema e as nuances do caso concreto. Conforme Tartuce (2016, p. 186), “é corrente a assertiva de que o advogado é o primeiro juiz da causa [...]”, pois é o primeiro a ouvi-lo e a analisar as possibilidades jurídicas e institucionais.

Uma vez acessado, o advogado então é quem terá o relevante papel na escolha do método a ser utilizado, por conseguir ter uma visão mais holística do todo, trabalhando o problema jurídico e adaptando-o à solução apropriada. Neste sentido, aproveita-se da mencionada terceira onda renovatória, novo enfoque de acesso à Justiça, a reflexão sobre a necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio, considerando que existem muitas características que distinguem um litígio de outro:

Ademais, esse enfoque reconhece a necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio (144). Existem muitas características que podem distinguir um litígio de outro. Conforme o caso, diferentes barreiras ao acesso podem ser mais evidentes, e diferente solução, eficientes. (Cappelletti; Garth, 1988, p. 71)

As diferenças estão relacionadas à complexidade; montante da controvérsia; importância social para alocação de recursos e encontro de sua solução; exigência de solução rápida ou não; perfil dos sujeitos que participarão do litígio, pois tendem a ter um relacionamento prolongado e complexo, o que justificaria nestes casos o uso da mediação para preservação do relacionamento; poder de barganha das partes, experiência ou outros fatores envolvendo as suas possibilidades (Cappelletti; Garth, 1988, p. 71-72), tais como seus recursos financeiros; vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e *status* social e se são litigantes eventuais ou habituais (*Ibid.*, p. 21-26, *passim*).

São bons exemplos de fatores que devem ser considerados na escolha da porta para a solução do conflito. Acrescenta-se, sem pretender expor uma ordem única, que o advogado deve perpassar por algumas importantes questões e perspectivas para direcionar adequadamente o caso à sua solução. Antes de mais nada, deve analisar a opção pela via judicial ou extrajudicial. O advogado deve atuar como um gestor do conflito, ou, nas palavras de Tartuce (2016, p. 186), exige-se que “[...] desempenhe as funções de negociador, de gerenciador de conflitos, não mais se afeiçoando à profissão um perfil excessivamente beligerante”.

Deve ser criativo e estar atento às novas tecnologias, que viabilizaram a criação de modernos ambientes para solução consensual, como as plataformas *on-line*, “[...] cujos resultados têm sido exitosos, com mais agilidade, menos custo e imediato encerramento da disputa, embora o seu controle e fiscalização ainda careçam de aperfeiçoamento” (Cabral, 2018, p. 919); ou, ainda por meio dos Serviços Notariais (Provimento nº 67/2018, do CNJ).

E sempre que possível pode verificar a possibilidade de se valer dos meios extrajudiciais advindos do movimento da desjudicialização dos conflitos, por exemplo: Resolução nº 35/2007 do CNJ, sobre a lavratura de atos notariais relacionados à inventário (art. 610, §§ 1º e 2º, CPC), partilha, separação consensual divórcio consensual e extinção consensual de união estável (art. 733, CPC); usucapião extrajudicial (art. 216-A, Lei nº 6.015/1973, introduzido pelo atual CPC); além de procedimentos especiais que podem ser resolvidos extrajudicialmente, como a Consignação em Pagamento (art. 539, §§ 1º ao 4º, CPC); Homologação do Penhor Legal (art. 703, §§ 2º ao 4º, CPC), a Divisão e Demarcação de Terras Particulares (art. 571, CPC).

Tirando as hipóteses em que o legislador viabilizou a atuação extrajudicial, são inúmeras as situações em que a causa admite autocomposição e pode ser trabalhada neste âmbito, isto é,

substituir a decisão adjudicada pela decisão negociada, basta realizar com eficiência a sua atuação como gestor de conflitos. Mancuso (2015, p. 409), ao tratar da desjudicialização dos conflitos, aborda o “pluralismo participativo aplicado à distribuição da justiça”, quando então demonstra que a opção pela intervenção jurisdicional não é a única opção, sendo crescente a multiplicação de outras vias, os chamados “equivalentes jurisdicionais”, não havendo, ademais, incompatibilidade entre um e outro.

Nesses casos, o advogado é um agente transformador para a cultura de pacificação, pois cumprindo o seu mister de estimular a autocomposição pode adotar estratégias éticas e ativas para a sua promoção, desde um simples telefonema ou *whatsapp* para a outra parte, agendar uma reunião presencial ou virtual, enviar *e-mail* ou mesmo uma notificação extrajudicial para formalizar sua vontade ou pretensão sobre um assunto, enfim, estabelecer condições favoráveis ao diálogo entre os sujeitos envolvidos.

Em caso de acordo, o advogado pode formalizá-lo em documento hábil que o constitua em título executivo extrajudicial, evitando-se o longo debate do processo de conhecimento, por exemplo, com base numa das hipóteses do art. 784 do CPC: escritura pública (inc. II), documento particular assinado pelo devedor e 2 (duas) testemunhas (inc. III) ou instrumento de transação referendado por advogados dos transatores (inc. IV). A depender da conveniência é possível homologar a transação por meio de procedimento de jurisdição voluntária, independentemente da natureza ou valor (art. 725, CPC); o que pode ser ainda feito perante o JEC (art. 17), até o teto da sua alçada, sem a necessidade de pagamento de custas processuais.

O advogado ainda tem a possibilidade de formalizar um pacto de mediação ou conciliação obrigatória, antes de um método heterocompositivo, conforme Enunciado nº 19 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis – FPPC, e de acordo com o art. 23 da Lei da Mediação ou art. 190 do CPC (Medina, 2023, p. 229). Além disso, vale ressaltar que antes ou durante o processo é possível flexibilizar o procedimento, ônus, poderes, faculdades e deveres processuais (art. 190, CPC), contribuindo com um processo civil mais eficiente, democrático e participativo (art. 6º, CPC).

O CPC regulamentou um mecanismo muito eficiente para fomentar a solução consensual, a Ação de Produção da Prova, na qual a prova é o seu objeto, independentemente do requisito de urgência, tanto para viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito, quanto para o prévio conhecimento dos fatos a justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, incs. II e III, respectivamente, CPC), iniciativas que vão ao encontro do disposto no art. 3º, § 3º, CPC (Bueno, 2023, p. 246). A antecipação da prova traz às partes o conhecimento do suporte fático de futura e eventual demanda, o que tende a

prestigiar a construção de soluções autocompositivas (Jobim; Pereira, 2018, p. 371), até porque diante da falta de previsibilidade do julgamento do mérito do litígio a opção consensual é menos arriscada (*Ibid.*, p. 374).

Salvo os caso de gratuidade da justiça, para a parte que comprovar insuficiência de recursos, entendida com base no sacrifício da sua manutenção e da sua família (Neves, 2023, p. 194), os custos judiciais de uma demanda também precisam ser levados em consideração. Em recente divulgação (Migalhas, 2024), foi apurado que em 2024 o custo inicial de uma ação judicial é (ou continua) muito caro, embora haja uma variação bastante grande entre os Estados, de mais de 1.200%, sendo o mais expressivo de R\$ 9.246,93 (nove mil e duzentos e seis reais e noventa e três reais) no Piauí e o mais barato no Distrito Federal de R\$ 705,92 (setecentos e cinco reais e noventa e dois centavos), para ação com valor da causa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). E em todos os Estados o valor das custas é maior do que o da renda domiciliar.

O tempo é outro fator importante para escolha do método e da estratégia para alcançar a adequada solução de conflito, pois a demora de uma demanda judicial pode prejudicar sobremaneira os interesses do cidadão. O advogado, sempre que possível, pode estabelecer um contato direto com a outra parte para abrir o diálogo e estimular a solução consensual, devendo, todavia, não estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do seu cliente ou ciência do advogado da outra parte, por consistir em infração disciplinar (art. 34, inc. VIII, EA).

Entre as opções estratégicas para administrar o fator tempo, pode requerer a prioridade de tramitação do processo, nas hipóteses cabíveis (por exemplo, art. 1.048, CPC); ou utilizar de outras importantes ferramentas processuais existentes, como o pedido de tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, sendo interessante, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, requerê-la em caráter antecedente (arts. 300 ao 310, CPC), preenchido os seus requisitos. Em se tratando de tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente é possível que ocorra o fenômeno da estabilização, evitando-se o prolongamento da demanda, pois o processo será extinto (artigo 304, § 1º, CPC), quando suficiente a tutela jurisdicional concedida e caso o autor não declinar de sua aplicação (Dinamarco, 2017, p. 893).

De outro aspecto, o advogado deve levar em consideração se o caso é resolvido em ação individual ou pode (ou deve) ser resolvido coletivamente, o que também foi percebido como obstáculo na terceira onda renovatória:

Por fim, é preciso enfatizar que as disputas têm repercussões *coletivas tanto quanto individuais*. Embora obviamente relacionados, é importante, do ponto de vista conceitual e prático, distinguir os tipos de repercussão, porque as dimensões coletiva e individual podem ser atingidas por medidas diferentes. Por exemplo, considerem-se as

vantagens antes mencionadas que o poderoso litigante organização tem frente ao indivíduo. (Cappelletti; Garth, 1988, p. 72).

Em alguns casos o advogado deverá encaminhar o cidadão para o legitimado legal, como o Ministério Público, para utilizar o método adequado. Em outros, como se infere do entendimento acima envolvendo o novo enfoque do acesso à Justiça, mesmo não havendo exclusividade na legitimidade ativa, sobretudo quando envolver interesses e direitos coletivos individuais homogêneos, será pertinente procurar o ente que possa atuar coletivamente, em razão da instituição possuir maior poder de convencimento em algumas demandas de alcance social e de interesse público e possuir também maior impacto no Poder Judiciário, como em casos de concessão de medicamentos.

O próprio legislador priorizou o interesse em resolver coletivamente as demandas de repercussão social (art. 139, inc. X, CPC). Mancuso (2015, p. 423), defende que “o processo coletivo previne a judicialização atomizada dos mega conflitos e prefere ao manejo massiva das demandas repetitivas”, pois os instrumentos da ação individual, que tratam de conflitos intersubjetivos, não se adequam às demandas de largo espectro, sendo melhores tratadas em ações coletivas, gerando economia e otimizando os recursos para encontrar uma solução adequada e que também evite a proliferação de pretensões repetidas.

Por conseguinte, “é necessário, em suma, verificar o papel e importância dos diversos fatores e barreiras envolvidos, de modo a desenvolver instituições efetivas para enfrentá-los. O enfoque de acesso à Justiça pretende levar em conta todos esses fatores” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 73), e o atual sistema Justiça Multiportas reforça a noção de que muitos fatores devem ser analisados, desde os interesses e posições do cliente, conjuntura do conflito, atuação judicial ou extrajudicial, possibilidade de solução consensual, custos, tempo e estratégias do processo, defendendo-se nessa pesquisa que o advogado é quem possui condições técnicas solucionar o litígio, acessar ou indicar à porta adequada, ainda que por meio de outro sujeito.

5. A PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO NOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS

A Justiça Multiportas tem como preferência a busca de uma solução consensual e o advogado deve contribuir e estimular a utilização de métodos autocompositivos. Com uma conduta ativa, positiva e ética, a sua contribuição não só favorecerá o seu cliente, mas igualmente a pacificação social e o Poder Judiciário.

Por certo que em algumas situações a opção será algum método de heterocomposição. A arbitragem, Lei nº 9.307/1996, possui suas vantagens, como a flexibilização do procedimento, possibilidade de escolha de um julgador especializado, irrecorribilidade da decisão *etc.* Inclusive, a atuação do advogado é até dispensável, porém é improvável que isso ocorra, pois certamente esta opção será adequadamente escolhida por orientação do profissional (Cahali, 2017, p. 288). Além dela, o Poder Judiciário pode ser a escolha certa, todavia, neste meio terá como norte o dever de continuar a estimular e buscar uma solução consensual, tanto quando participa obrigatoriamente da conciliação ou de mediação (art. 334, § 9º, CPC) ou por tratativas extrajudiciais, que podem ser posteriormente informadas no processo.

Propriamente em relação aos demais métodos de autocomposição, como a conciliação, a mediação ou outros métodos de solução consensual de conflitos, no âmbito judicial ou extrajudicial, o advogado participará não só do estímulo da sua realização, mas também da sessão, tendo novamente um papel de grande importância para orientar e aconselhar a parte sobre as vantagens e desvantagens de ultimar o assunto com um acordo, haja vista que é ele quem possui melhor conhecimento técnico e holístico da Justiça Multiportas:

Para otimizar a eficiência dos mecanismos autocompositivos a participação do advogado pode ser valiosa; o fomento à adoção do meio consensual pelo cliente e a presença na sessão propiciará aos envolvidos contar com o profissional habilitado a orientar, sanar dúvidas, conferir a viabilidade dos pactos e alertar quanto elementos de sua exequibilidade. (Tartuce, 2016, p. 183)

Para que cumpra com eficiência as suas atribuições, exige-se atualmente do jurista um conhecimento interdisciplinar, inclusive do advogado, que será mais produtivo ao orientar e aconselhar o seu cliente quando conhecedor das várias perspectivas que permeiam o conflito e que não se resumem às questões jurídicas, devendo se aproximar de outras ciências, como a Sociologia, a Psicologia, a Administração, a Comunicação, a Economia, entre outras:

Para isso, o Direito deverá permitir a sua aproximação com outras ciências, como a Sociologia, a Psicologia, a Administração, a Comunicação, a Economia e tantas quantas forem necessárias para a obtenção efetivamente satisfatória de soluções de conflitos. Adotando tais medidas, certamente se elevará o nível de conhecimento da população na resposta jurisdicional prestada. (Bruno, 2012, p. 114)

Watanabe (2008, p. 6), há tempos destacou que um grande obstáculo, no Brasil, para o uso da conciliação, envolve a formação acadêmica dos operadores do Direito, voltada para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. Dessa mentalidade surge a cultura da sentença, em que se prefere a decisão adjudicada do que a solução amigável dos conflitos, muitas vezes mais trabalhosa do que proferir a sentença (*Ibid.*, p. 7). A Resolução nº 05/2018, do Ministério da Educação, forçou positivamente uma mudança nessa realidade, ao estabelecer

entre as diretrizes curriculares do Curso de Graduação em Direito o domínio das formas consensuais de composição de conflitos (art. 3º, *caput*), capacitando os alunos a desenvolverem a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos (art. 4º, inc. VI).

Evidentemente que a capacitação do profissional não deve se pautar em relação apenas aos meandros dos métodos autocompositivos. Ao ampliar a visão sobre o conflito é possível compreender que sua origem em muitos casos é multifatorial, por isso a interdisciplinaridade é importante para descobrir a causa e encontrar a solução mais adequada, obtendo-se, assim, um pensamento sistêmico, com um saber mais completo e menos fragmentado, conforme muito bem ponderado por Érica Barbosa e Silva (2013, p. 88):

A interdisciplinaridade deve ser vista como a integração entre várias disciplinas e campos de conhecimento, a fim de romper com a visão unitária. É claro que essa tarefa requer grande esforço dos operadores do direito, uma vez que a sua constituição só será possível com a ruptura de uma série de obstáculos ligados à racionalidade positivista. Nesse sentido, interessante seria ampliar os institutos partindo da compreensão da dinâmica humana com aporte de ciências como a psicanálise, a psicologia, a sociologia, a antropologia, a biologia, a medicina, a filosofia, entre outras. Isso favoreceria a pluralidade de fontes e a comunicação qualificada entre as ciências. A interdisciplinaridade envolve a complexidade que leva ao pensamento sistêmico, pois uma área enriquece o conhecimento da outra e o resultado é a construção de um saber mais completo e menos fragmentado, com conexões mais evidentes pela discussão, numa abordagem que privilegia vários pontos de vista.

Carregado com uma propedêutica interdisciplinar, sem afastar as especializações, o profissional terá um saber mais amplo e não reduzido a uma só realidade (*Ibid.*, p. 87), de maneira que nesse contexto o advogado poderá atuar com proficiência na defesa dos interesses do seu cliente, que se estenderá antes e durante a sessão de conciliação ou mediação. Antes do ato, sua técnica será fundamental na preparação do cliente.

Tartuce (2016, p. 193-194), recomenda, basicamente, que o advogado prepare o cliente informando que a posição jurídica pode ficar em segundo plano durante a sessão; deve compreender os fatos relevantes, o direito aplicável e os seus interesses; analisar as melhores e piores alternativas para uma solução negociada; prever as considerações da outra parte; empoderar o cliente; instruir sobre o procedimento; prepará-lo sobre as possíveis abordagens; saber expressar o que sente e porque sente; estimular que seja empático com a outra parte.

Uma perspectiva que ora se propõe durante a sessão é o advogado atuar partindo-se da compreensão dos princípios que regem a conciliação e a mediação, conforme previstos no art. 166 do CPC e art. 2º da Lei da Mediação: a imparcialidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade, a oralidade, a informalidade, a isonomia entre as partes, a busca do consenso e a boa-fé. O advogado, ciente da confidencialidade, que impede o uso das informações para outros fins, pode estimular o diálogo franco entre as partes, quando então conhecerá a versão

da outra parte, sua posição e interesses, numa troca colaborativa (art. 6º, CPC), que pode ser muito produtiva e ética, de boa-fé. Será possível gerar empatia, para que cada um possa se colocar no lugar do outro e compreender o litígio de forma mais ampla e aprofundada.

O conciliador ou o mediador também vão cumprir as suas funções, que não impedem ou excluem a atividade da advocacia, ao contrário, deve-se pensar em somar esforços, tendo todos a noção de que os protagonistas são as partes. Em relação ao princípio da decisão informada, o advogado deve municiar seu cliente de todos os elementos da demanda e que permeiam o conflito para que ele tome a decisão sobre fechar ou não o acordo, pois a autonomia da vontade é sempre dele. O objetivo do referido princípio é que

a sua aplicação procura evitar que as partes sejam surpreendidas, e compreende todas as etapas da mediação e até mesmo os contatos que precedem o processo. Esse princípio abomina qualquer omissão ou supressão de informações necessárias ao entendimento de algum detalhe sobre o procedimento, o objeto mediado e as consequências de um possível acordo. (Netto; Soares, 2016, p. 115).

A técnica de negociação a ser utilizada não pode violar o dever de imparcialidade do conciliador ou mediador, embora a sessão não deva ser burocrática, permitindo liberdade às partes, em decorrência da oralidade e informalidade (Nery Jr., Nery, 2023, p. 585). O advogado deve fiscalizar a imparcialidade, corrigindo eventuais distorções, porém deve aceitar e compreender a necessidade do ambiente mais informal e em que a oralidade deve prevalecer. No caso do conciliador ou mediador não estarem devidamente preparados, o que não é esperado, o advogado deve sempre buscar o consenso, podendo, caso necessário, conversar reservadamente com o seu cliente, orientando-o em relação aos pontos mais sensíveis e que envolvem a confidencialidade entre advogado-cliente.

Ao conhecer a outra parte, na hipótese de isso não ter ocorrido ainda, o advogado terá uma excelente oportunidade para analisar a isonomia entre as partes ou mesmo auxiliar na formação da empatia entre os envolvidos. Poderá perceber diferenças que configurem vulnerabilidade, financeira, técnica, educacional ou social, enfim, pode contribuir com o equilíbrio da relação, ora fazendo o cliente enxergar alguma condição do outro, ora empoderando-o para debater em iguais condições. Essas são algumas perspectivas que o advogado pode utilizar em prol da busca da solução consensual antes ou durante a sessão de conciliação ou mediação, sendo perceptível que ele precisa possuir formação adequada, pois é reconhecido que tem papel decisivo da promoção adequada da Justiça Multiportas:

Assim, com a formação adequada e cada vez maior dessa teia de ofertas de serviços de conciliação e de mediação, espera-se que, a médio prazo, possamos ter uma realidade completamente diferente em relação à aceitação desses métodos de solução de controvérsias pelo cidadão e pelos profissionais do direito, especialmente os

advogados, os quais terão papel decisivo no fomento e na implementação dessa relevante política pública. E como resultado de todos esses esforços, teremos a consolidação, em definitivo, da justiça multiportas no Brasil. (Cabral, 2018, p. 921)

Portanto, verifica-se que o advogado possui relevante função na condução dos trabalhos antes, na preparação, e durante a realização do método autocompositivo, tendo em vista que vai influenciar, orientar e aconselhar a tomada de decisão do cliente, destacando as vantagens e desvantagens, bem como aplicando e contribuindo com a execução do método escolhido.

6. CONCLUSÕES

O advogado desempenha um papel fundamental na sociedade e no Estado Democrático de Direito, atuando como orientador, conselheiro e defensor dos interesses de seus clientes e contribuindo com a própria jurisdição. A advocacia é uma profissão regulamentada, que exige formação em Direito e aprovação no Exame de Ordem da OAB. A atuação é considerada uma função essencial à administração da justiça, exercendo, embora possa ser atividade privada, um serviço público e com função social.

A relação entre advogado e cliente é pautada na confiança mútua e na representação dos interesses do cliente em juízo ou fora dele. O advogado possui prerrogativas importantes, como a inviolabilidade por seus atos e manifestações e tratamento compatível com a dignidade da advocacia. Sua atuação é essencial para a concretização da cidadania e dignidade da pessoa humana, contribuindo para o acesso à justiça e para a observância da ordem jurídica justa.

Watanabe introduziu o conceito de "acesso à ordem jurídica justa" para enfatizar que o acesso à justiça vai além do simples ingresso no sistema judiciário. Esse acesso implica na obtenção de uma tutela jurisdicional tempestiva, efetiva e adequada, incluindo métodos consensuais de resolução de conflitos como negociação, conciliação e mediação. Esta visão se alinha com a obra de Cappeletti e Garth, sobre as ondas renovatórias do acesso à justiça, onde a terceira onda enfatiza a ampliação dos métodos consensuais.

A Justiça Multiportas promove uma política de tratamento adequado dos conflitos, permitindo ao cidadão escolher o método de resolução de seu conflito. A compreensão sobre o funcionamento da Justiça Multiportas é essencial para os cidadãos, mas diante das múltiplas opções disponíveis, muitas vezes é desafiador tomar a decisão sozinho.

Nesse contexto, o advogado se destaca como um profissional qualificado e de confiança para direcionar a escolha, não apenas por deter o conhecimento necessário, mas

também por sua atuação ser obrigatória em situações como ações judiciais. Na primeira consulta, o advogado mergulha profundamente no caso, analisa documentos, os sujeitos envolvidos e as nuances do conflito. Além disso, ele desempenha um papel crucial na escolha da abordagem de resolução de conflitos mais adequada, alinhada às especificidades de cada situação, dando preferência, como exige a legislação, aos métodos consensuais.

O advogado é também um agente de transformação na cultura de pacificação, promovendo a autocomposição e utilizando diversas estratégias para facilitar o diálogo entre as partes. Ele pode orientar sobre a escolha entre soluções judiciais e extrajudiciais, deve estar atento aos novos ambientes, a desjudicialização dos conflitos, os custos, o tempo e as estratégias processuais, entre outros fatores.

Ele desempenha um papel fundamental na promoção de métodos autocompositivos de resolução de conflitos, podendo atuar na formalização de acordos extrajudiciais ou judiciais para estabilizar as relações e garantir segurança jurídica. Orienta os clientes sobre as vantagens e desvantagens de buscar um acordo, aproveitando seu conhecimento técnico e holístico da Justiça Multiportas. Além disso, sua participação é valiosa para otimizar a eficiência desses métodos, pois ele pode orientar, esclarecer dúvidas e avaliar a viabilidade da composição.

Para um desempenho eficaz, é essencial que o advogado tenha um conhecimento interdisciplinar, envolvendo outras áreas, o que contribui para uma compreensão mais ampla e eficiente dos conflitos e das soluções possíveis. O advogado também é responsável por garantir os princípios informadores da conciliação e mediação, como independência, imparcialidade e confidencialidade, estimulando um diálogo aberto entre as partes e fornecendo todas as informações necessárias para que o cliente possa tomar uma decisão informada sobre o acordo.

Portanto, o papel da advocacia na Justiça Multiportas e ser ela uma das “portas”, em que o cidadão pode acessá-la diretamente, quando então o advogado poderá identificar e direcionar o cliente ao método adequado para solução do conflito ou encaminhá-lo a outro sujeito (“porta”), mais apropriado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. STF. ADI 4636. ED. Relator: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado 28/03/2022, DJe-065, divulgado 01/04/22, publicado 04/04/2022.

BRUNO, Suzana. **Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do jurisdicionado**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Presente e futuro da Mediação: desafios e perspectiva para os próximos 10 anos. *In*: SANTOS LUCON, Paulo Henrique; DE FARIA, Juliana Cordeiro; MARX NETO, Edgard Audomar; NORATO REZENDE, Ester Camila Gomes (org.). **Processo Civil Contemporâneo**: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**: mediação: conciliação: resolução CNJ 125/2010. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico [do Conselho Nacional de Justiça]**, Brasília, DF, 229, p. 2-14, 01 dez. 2010 e republicado n. 39, p. 2-15, 01 mar. 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso: 04 abril 2024.

_____. **Sumário Executivo Justiça em Números 2022**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/sumario-executivo-justica-em-numeros-200923.pdf>. Acesso: 04 abril 2024.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 25. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. 1 v.

_____; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas**: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil. São Paulo: JusPodivm, 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. 1 v.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. 3 v.

JOBIM, Marco Félix; PEREIRA, Rafael Caselli. Produção Antecipada de Provas como Técnica Processual de Incentivo à Composição Consensual. *In*: FUGA, Bruno; RODRIGUES, Daniel Colnago; ANTUNES, Thiago Caversan (org.). **Produção Antecipada da Prova**: questões relevantes e aspectos polêmicos. Londrina: Thoth, 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **A Resolução dos Conflitos e a Função Judicial no Contemporâneo Estado de Direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Processo Civil**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MIGALHAS. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/404442/quanto-custa-entrar-na-justica-em-2024-veja-valor-em-todos-os-estados>. Acesso em 04 abril 2024.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

NETTO, Fernando Gama de Miranda; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. Princípios Procedimentais da Mediação no Novo Código de Processo Civil. *In*: ALMEIDA, Diego Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medida; PELAJO, Samantha (coord.). **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil Comentado**: artigo por Artigo. 8. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

TARTUCE, Fernanda. Advocacia e Meios Consensuais: novas visões, novos ganhos. *In*: DIDIER Jr., Fredie (coord. geral). **Procedimento Comum**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil; processo de conhecimento; procedimento comum. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 1.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**: procedimentos especiais. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 2.

SILVA, Érica Barbosa e. **Conciliação Judicial**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e Processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
WATANABE, Kazuo. **Acesso à Ordem Jurídica Justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WATANABE, Kazuo. A Mentalidade e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (coord.). **Mediação e Gerenciamento do Processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prática para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008.